

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lam/

**PROCESSO Nº : 10768/010.385/90-61**  
**RECURSO Nº : 108.278**  
**MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987**  
**RECORRENTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A**  
**RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ**  
**SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-90.915**

**IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO NÃO COMPUTADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL** - Se a empresa contabilizou bens incorporados, e, em seguida, alienados, pelos valores que se encontravam registrados nas pessoas jurídicas incorporadas, mesmo tendo deixado de constituir a reserva de reavaliação, o procedimento resulta em neutralidade de efeitos fiscais.

**IRPJ - ENCARGOS FINANCEIROS - DESVIO DE FINALIDADE DE EMPRÉSTIMO OBTIDO** - Não procede a glosa de encargos financeiros efetivamente incorridos pelo fato de a pessoa jurídica não comprovar a utilização do empréstimo obtido na finalidade proposta junto ao Bacen.

**IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO** - Uma vez comprovada que a correção monetária referente a empréstimos a coligadas foi tributada em período-base posterior, caracteriza-se apenas inobservância do regime de escrituração, com a consequente postergação do pagamento do imposto, hipótese prevista no art. 171, I, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10768/010.385/90-61  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.915



CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO : 10768/010.385/90-61  
RECURSO : 108.278 IRPJ  
RECORRENTE: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Acórdão nº 101-90.915

#### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 e 34/38, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1987, e respectivos acréscimos legais, no montante de 2.323.921,00 BTNF (equivalentes a 493.782,03 UFIR), em decorrência de:

- ausência de cômputo do aumento de valor (sobrevalor) decorrente da incorporação de empresas coligadas, alienadas no mesmo período-base;

- glosa de encargos incidentes sobre os pagamentos de parcelas do principal referente a empréstimo contraído pela incorporada Bahia Othon Palace Hotel, em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos na finalidade específica a que estavam destinadas;

- ausência de reconhecimento da correção monetária relativa a empréstimos feitos a coligadas.

Do total apurado no exercício de 1985, foram compensados os prejuízos corrigidos até 31.12.84.

A autuação teve por fundamento os arts. 157, 329, 326, parágrafos 2º, 3º, e 4º, 139, III, 191, 254, I, 387, 704, 726, 726 e 728 do RIR/80; os arts. 8º e 21 do Decreto-lei nº 2.065/83; e o Parecer Normativo nº 23/83.

Acórdão nº 101-90.915

Impugnando o feito, às fls. 45/72, a autuada alegou, preliminarmente:

- que é imperioso que o Auto de Infração seja retificado, porque boa parte da diferença relacionada com o reconhecimento da correção monetária em empréstimos a empresas coligadas apurada pela fiscalização foi efetivamente oferecida à tributação na declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, como pode ser ver nos documentos anexos, razão pela qual só caberia o lançamento pelo valor residual;

- que na glosa referente à parte dos encargos de correção monetária, juros e outros consectários, no empréstimo obtido no exterior pela incorporada Bahia Othon Palace Hotel, encontrava-se embutido valor referente ao pagamento de parcela do principal.

No mérito, alegou:

- que decidiu, juntamente com as empresas incorporadas, para efeito de avaliação dos patrimônios transferidos na incorporação, adotar o critério de valorização com base nos valores constantes do Balanço Patrimonial em 31.05.84, resultando aumento de capital das sociedades incorporadas;

- que resolveu, com a finalidade de assegurar tratamento equitativo aos acionistas da incorporadora e das incorporadas, para efeito de substituição das ações das incorporadas por ações da incorporadora, que os patrimônios líquidos correspondentes fossem tomados a valor de mercado, segundo laudo de avaliação de empresa especializada;

- que, por ocasião da alienação dos bens incorporados ao Banco do Brasil S/A, em 19.11.84, o valor do

Acórdão nº 101-90.915

laudo de avaliação que informava o preço de mercado dos mesmos em 31.05.84 serviu de parâmetro para definir o valor da venda, apurando-se o lucro correspondente e que, desse modo, o Imposto de Renda foi pago, pois se a incorporação tomasse por base um valor maior, haveria um lucro menor, sem alteração no resultado final;

- que o art. 227 e seu parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 fala sobre a necessidade de avaliação do patrimônio líquido da empresa a ser incorporada, mas é omissa no que diz respeito aos critérios desta avaliação, razão pela qual as interessadas optaram pela incorporação com base na avaliação obedecendo o critério contábil, que resultou no aumento do capital em igual valor do patrimônio líquido das duas incorporadas, não havendo nada a apurar de sobrevalor que pudesse vir a se constituir em eventual reserva de reavaliação;

- que, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 39/81, a substituição de ações, na proporção das anteriormente possuídas, ocorrida em virtude de incorporação, pela transferência de parcelas de um patrimônio para o de outra, não caracteriza alienação, para efeito de incidência do Imposto de Renda;

- que, mesmo que pelo simples fato de ter reavaliado os dois imóveis incorporados, fosse obrigada a oferecer o sobrevalor apurado à tributação, ainda assim a autuação não teria razão de ser, porque, quase em ato contínuo, alienaram-se os imóveis incorporados ao Banco do Brasil S/A (19.11.84);

- que, em virtude de a aquisição ter ocorrido pelo critério de avaliação contábil dos bens incorporados, foi apurado na alienação, como ganho de capital dos dois imóveis, o valor de Cr\$ 27.809.454.018,00, oferecido à

Acórdão nº 101-90.915

tributação no mesmo ano-base de 1984, na rubrica de "receita não operacional", no qual encontra-se embutida a receita reclamada no Auto de Infração (Cr\$ 22.757.011.893,00);

- que não procede a glosa dos encargos relativos ao empréstimo externo contraído pela incorporada Bahia Othon Palace Hotel em 30.07.82, pois a qualificação dos dispêndios da empresa, como despesas dedutíveis, na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do Imposto de Renda, que fixa conceito próprio de despesas operacionais e estabelece condições objetivas e norteadoras da imputabilidade ou não das cifras correspondentes;

- que não é cabível exigir-se o reconhecimento de correção monetária incidente sobre empréstimos entre empresas, pois o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é inconstitucional, na medida em que, sendo lei, colide frontalmente com o art. 43 do CTN, que, na qualidade de Lei Complementar, deve prevalecer sobre a lei;

- que, mesmo que esses argumentos não sejam acatados, os prejuízos acumulados até 31.12.84 perfazem importância suficiente para absorver o total da correção monetária questionada.

As fls. 96/101 se vê a Informação Fiscal, na qual o autuante concorda com a segunda questão preliminar levantada pela Impugnante, devendo ser retirada da exigência a parcela que corresponde ao principal e não a encargos.

Levanta uma terceira questão, relativa a um erro de soma no item 1 do Auto de Infração (fl. 03), pois deveria ter sido totalizada a importância de Cr\$ 22.758.011.893,00, em vez de Cr\$ 22.757.011.893,00, havendo, em consequência, Cr\$ 1.000.000,00 a serem lançados.

Acórdão nº 101-90.915

No mais, opina pela manutenção do feito.

As fls. 103/104, se vê despacho da Divisão de Tributação, solicitando à Divisão de Fiscalização a realização de diligência para discriminação dos empréstimos objeto do Auto de Infração.

Atendendo à solicitação, o autuante informou (fl. 106):

- que a relação que especifica a correção monetária não reconhecida no ano-base de 1984 encontra-se à fl. 78;

- que verificou, na diligência, que a empresa reconheceu e recolheu o imposto relativo à correção monetária em questão por meio da declaração do exercício de 1987.

Nova diligência foi solicitada (fls. 107/108), para especificação do nome, valores e datas em que foram realizados os empréstimos às coligadas, juntada ao processo do protocolo de incorporação e esclarecimentos sobre quais as empresas incorporadas.

Atendendo à nova solicitação, o autuante esclareceu (fl. 109):

- que, em diligência anterior, já havia verificado que a autuada recolheu o débito decorrente da correção monetária incidente sobre os empréstimos entre coligadas em 1987;

- que os documentos de fls. 07/08 comprovam que foram duas as empresas incorporadas (Bahia Othon Palace

Acórdão nº 101-90.915

Hotel e Belo Horizonte Othon Palace Hotel), fato confirmado por meio da escritura pública de compra e venda e de arrendamento mercantil - documento de fls. 29.

Na decisão recorrida (fls. 113/124), a autoridade de primeira instância concluiu:

- que, restando comprovado que a pessoa jurídica escriturou os bens incorporados e alienados pelos valores contábeis registrados nas pessoas jurídicas incorporadas, não procede a cobrança da realização da Reserva de Reavaliação, prevista nos parágrafos 2º e 3º, b.1, do art. 326 do RIR/80;

- que a ausência de comprovação de aplicação de recursos auferidos na finalidade específica a que estavam destinados não tornam desnecessários os pagamento dos encargos financeiros sobre eles incidentes;

- que a comprovação, mediante diligência, de que a correção monetária incidente sobre empréstimos a coligadas, apesar de não ter sido reconhecida no período-base competente, foi oferecida à tributação em período-base posterior caracteriza postergação de pagamento do imposto, ensejando capitulação legal distinta daquela relatada no Auto de Infração;

- que é de se restabelecer o prejuízo fiscal compensado por meio de ação fiscal, quando comprovada a improcedência da matéria compensada.

Desse modo, a autoridade singular julgou a ação fiscal improcedente, excluindo das bases de cálculo das exigências dos exercícios de 1985, 1986 e 1987 as importâncias de Cr\$ 25.604.277.752, Cr\$ 1.990.166.584,00 e Cz\$ 1.678.224,00, respectivamente, e cancelando, em

Acórdão nº 101-90.915

decorrência, as exigências consignadas no Auto de Infração em causa.

Deste ato recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado, somado ao dos créditos cujos lançamentos foram julgados improcedentes nas decisões proferidas nos processos decorrentes de nºs 10.768.010.384/90-07 e 10.768.010.383/90-36, ultrapassa o limite de alçada estabelecido no art. 19 da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.915

Voto.

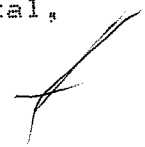
No pertinente à questão da reserva de reavaliação, está correta a decisão do julgador singular, segundo a qual a empresa, tendo deixado de constituir a referida reserva, não majorou contabilmente os valores dos bens incorporados e alienados 3 meses depois, o que resultou em neutralidade de efeitos fiscais.

Quanto à glosa de despesas financeiras, também não merece reparo a decisão monocrática: de fato, a ausência de comprovação de aplicação dos recursos obtidos por via de empréstimo externo (Resolução 63-Bacen) não configura como desnecessário o pagamento dos encargos respectivos, contratualmente devidos e efetivamente incorridos.

A alegada destinação diversa do empréstimo é matéria que, sendo o caso, deve ser examinada pela autoridade competente, no caso, o Bacen.

Com relação à falta de reconhecimento da correção monetária referente a empréstimos feitos a coligadas, tendo a autuada oferecido à tributação o mencionado valor na declaração de rendimentos do exercício de 1987 (entregue antes do Termo de Início de Fiscalização), o enquadramento legal que consta do Auto de Infração é impróprio, eis que houve apenas inobservância do regime de escrituração, configurando somente postergação do pagamento do imposto, hipótese prevista no art. 171, I, do RIR/80.

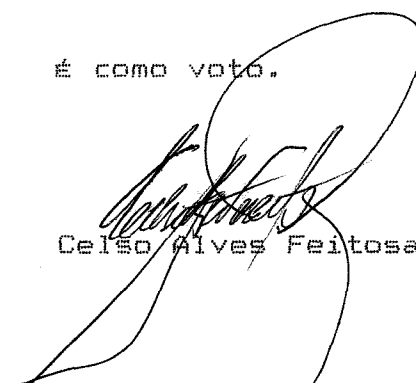
Correto também o restabelecimento de prejuízo fiscal que havia sido compensado por meio da ação fiscal, efetuado na bem lançada decisão recorrida.



Acórdão nº 101-90.915

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 149/94.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.